



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

LEI Nº 690/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O ANO DE 1996, E DA OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Bonito para o exercício de 1996, atendendo:

- I - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II- as orientações para o orçamento anual do Município e Créditos Adicionais;
- III- limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV- às disposições sobre as Receitas Municipais;
- V - às disposições sobre as despesas com pessoal e en-
cargos.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art 2º - A proposta orçamentária, para o exercício fi-
nanceiro de 1996, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo,
seus fundos e entidades da administração direta e indireta, ob-
servará na fixação das despesas, as diretrizes do Anexo desta
Lei.

F1s-01



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art 3º - A Lei Orçamentária Anual deverá atender ao disposto no Art. 137 e 166 da Lei Orgânica Municipal, bem como observar as diretrizes constantes no anexo desta Lei, na fixação das despesas.

Art 4º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 1995.

Art 5º - Os critérios adotados para a definição das diretrizes são as seguintes:

I - a manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos nesta Lei, terão preferências sobre novos projetos.

Art 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando a captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

Art 7º - A proposta orçamentária do Município para 1996 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 1995.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art 8º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social estimarão as Receitas e fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art 9º - O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 147, 151 e 153 da Lei Orgânica Municipal e contará com recursos provenientes:

FIs-02





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

II- das contribuições sociais a que se refere o artigo 147 da Lei Orgânica do Município;

III- de convênios ou transferências do Estado e da União.

Art 10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se, para cada um, no seu menor nível.

I - O Orçamento a que pertence;

II- A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

1.2 - Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESA DE CAPITAL

2.1 - Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2 - Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

2.3 - Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

F1s-03



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Art 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art 2º, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

II- da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no art 10º, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964;

III- dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no art 166 da Lei Orgânica Municipal;

IV- por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO

Art 12 - Fica estipulado o percentual de 11% (onze por cento) da Receita do Tesouro Municipal, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se por Receita do Tesouro Municipal a arrecadação do Município, conforme o disposto nos incisos I, II e III do art 13º desta Lei.

Parágrafo 2º - Os repasses à Câmara Municipal farão na forma de duodécimos, conforme proposta orçamentária elaborada pela mesma, guardando a proporcionalidade com a receita recebida pela Prefeitura.

F1s-04





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art 13 - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II- de prestação de serviços;

III-das cotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas as participações em impostos Federais e Estaduais, conforme art 158º da C.F.;

IV- de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Art 14 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual.

Art 15 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou afixação em local público.

Parágrafo 2º - A Administração Municipal, empenhar-se-á no sentido de agilizar a execução da dívida ativa inscrita, tributária e não tributária, por meios amigáveis ou judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art 16 - Para atendimento das disposições contidas no inciso II do Parágrafo Único do art 139º da Lei Orgânica do Município, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, desde que, aprovados por lei específica.

Art 17 - Os gastos de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou pela CLT, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Federal.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e assistência social.

Art 19 - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o art 128º da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas, nesta Lei.

Art 20 - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentária anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar e realização de operações de crédito por antecipação da Receita até determinada importância ou percentual sobre o orçamento para atender a insuficiências de caixa.

Art 21 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 1995, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

FIs-06



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Art 22 - O anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo 1º - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo 2º - As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bonito - MS, 10 de maio de 1.995


JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

F1s-07